



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 102, DE 2010

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar os mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE.

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro, por intermédio das políticas de fomento à cultura, tem propiciado à sociedade uma série de benefícios e de avanços no que diz respeito à produção, distribuição e fruição de bens culturais. Um dos exemplos marcantes é o da produção audiovisual, a qual vem se valendo de instrumentos de incentivo e, com isso, tem recebido substancial incremento.

Não apenas a Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), tem aportado recursos à área de cultura. Igualmente tem sido de grande valia para a cultura a Lei nº 8.685, de 1993, que, ao trazer aporte maior de recursos e estabilidade no fluxo, permitiu aos produtores se organizarem de maneira mais sistemática. Inicialmente, esse diploma legal criava incentivos por dez anos – até 2003 –, medida que foi fundamental para o que se convencionou chamar de retomada do cinema brasileiro. Esse mecanismo foi estendido até 2010, representando, na ocasião, certeza e estabilidade para o fluxo de investimentos.

Desde a criação desse mecanismo, têm sido injetados anualmente, em média, R\$ 40 milhões na atividade audiovisual brasileira, dele tendo lançado mão a maior parte dos filmes brasileiros produzidos nos últimos anos. Ademais, tais recursos têm sido utilizados para reforçar a infraestrutura técnica, o que abrange a reforma de salas de cinema, contribuindo para o fortalecimento desse segmento.

O novo vigor experimentado pelo cinema brasileiro tem sido fundamental tanto para a retomada de sua presença no mercado interno quanto sua projeção no exterior. Nos últimos anos, além da maior participação na bilheteria das nossas salas de exibição, a produção audiovisual brasileira se fez presente em centenas de festivais

internacionais, oportunidades em que foram assinados inúmeros contratos de vendas de direitos de execução.

Não obstante todos os avanços obtidos, a indústria audiovisual nacional ainda depende dos recursos incentivados para se manter e se consolidar, pois, além dos altos investimentos requeridos pelo setor, essa é uma área extremamente competitiva, em nível mundial.

Do ponto de vista dos empresários que optam por esse mecanismo de fomento, por sua vez, o retorno que os audiovisuais produzem é extremamente benéfico, ao projetar uma imagem de compromisso com a cultura brasileira. Ademais, os recursos aplicados pelas empresas são descontados no Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, (IRPJ) com um benefício adicional equivalente a 25% do montante empregado. Dessa forma, a cada R\$ 40 mil retirados dos impostos e investidos em um filme, corresponde uma redução adicional de R\$ 10 mil no IRPJ devido pela empresa.

Considere-se, além disso, que se trata de um mecanismo de compra de um título do mercado de capitais, um instrumento regulado e fiscalizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e pela Receita Federal.

Visto que os recursos incentivados têm sido cruciais para a produção cinematográfica brasileira, vemos como necessária a sua continuidade, o que se pretende com este projeto de lei, estendendo os benefícios fiscais até o ano de 2016, inclusive.

Diante das nítidas vantagens para a cultura brasileira, oferecidos por este mecanismo de incentivo, pedimos o apoio de todos os parlamentares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide Lei 9.323, de 1996)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 11.329, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado do **DSF** em 14/04/2010